GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

PROCESSO	: **20202700100192**
RECURSO	: VOLUNTÁRIO/OFÍCIO 1284/2021
RECORRENTE	: COIMBRA IMP.EXP.LTDA/ FPE
RECORRIDA	: 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
RELATOR	**: FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
RELATÓRIO	: **Nº 255/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque, após os procedimentos de fiscalização, constatou-se a apropriação indevida de crédito de ICMS em sua EFD no período de agosto/2015.

Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos os artigos e para a penalidade o artigo 77, V, letra "a", item 1 da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que houve a decadência do direito de lançar o crédito tributário, que houve cerceamento de defesa, que há ausência de dispositivo legal, que o crédito trata-se de Ressarcimento do ICMS relativo às notas fiscais 859177 a 859196, que não houve prejuízo ao erário, que há ausência de DFE válida e que a multa é confiscatória. Ao final, requer a nulidade do auto de infração.

Em decisão de primeira instância, após os analisar os argumentos defensivos e as peças apresentadas pelo autuante, o julgador declarou a parcial procedência do auto de infração.

Em Recurso Voluntário, o sujeito passivo apresenta as mesmas razões da defesa inicial.

Em parecer de representação fiscal, a mesma requer a manutenção da decisão de instância singular, efetuando somente a alteração dos valores do crédito tributário, em virtude da adequação dos valores dos juros cobrados.

DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque, após os procedimentos de fiscalização, constatou-se a apropriação indevida de crédito de ICMS em sua EFD no período de agosto/2015.

Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos os artigos e para a penalidade o artigo 77, V, letra "a", item 1 da Lei 688/96.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15

V - infrações relacionadas ao crédito do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do crédito fiscal apropriado indevidamente, ressalvado o disposto nas alíneas "b" e "d" deste inciso;

Alegações da Defesa:

1- Cerceamento de Defesa- Ausência de dispositivo legal infringido na autuação.

O sujeito passivo alega que houve cerceamento de defesa, em virtude de não haver a indicação do dispositivo legal infringido na autuação.

O art.100 da Lei 688/96, assim versa:

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração:

I - a origem da ação fiscalizadora;
II - o dia, a hora e o local da lavratura;
III - a qualificação do sujeito passivo, observado o disposto no § 4º do artigo 83;
IV - relato objetivo da infração;
V - citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade;

O que é obrigatório no auto de infração é a indicação expressa do dispositivo legal que define a infração.

Assim, consta no auto de infração o correto dispositivo legal (art.77, V, a,1 da Lei 688/96)

2- Ausência de DFE válida- extrapolação de prazo para conclusão.

A ação fiscal foi autorizada através de DFE 20192500100088, fls 19, sendo regularmente emitida pela autoridade competente.

O prazo para contagem da execução da DFE não se inicia quando da entrega ao auditor fiscal, mas sim, no caso específico, quando da lavratura do termo de início do procedimento, nos termos da IN 11/2008, em seu artigo 9º.

Em virtude da Pandemia-Covid 19, foi emitida uma IN 013/2020 em que houve a suspensão dos prazos de conclusão dos trabalhos das DFEs.

Nestes mesmos termos, também tratou a Resolução Conjunta 002/2020, que prorrogou o prazo para execução dos trabalhos das DFEs.

Assim, neste caso em concreto, não há que se falar em extrapolação de prazos, visto que o mesmo estava amparado na legislação acima descrita.

3- Multa com efeito confiscatório

Sustenta o sujeito passivo que a multa tem efeito confiscatória e está em desacordo com as decisões de tribunais judiciais.

Nos termos da Lei 912/2000, Art.13, não compreende na competência deste tribunal a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de uma lei ou de ato normativo emanado do governo de Rondônia.

Sendo assim, o percentual de 90% de multa deve ser mantido no caso em análise.

DO MÉRITO.

Em análise do mérito, o sujeito passivo afirma que o valor do crédito fiscal apurado refere-se ao lançamento do Ressarcimento ICMS-ST, relativo as notas fiscais 859177 a 859196, que somente ocorreu uma irregularidade no lançamento, não acarretando prejuízo ao estado de Rondônia.

Conforme análise das notas apresentadas, comprova-se que as mesmas referem-se ao Ressarcimento do ICMS-ST praticado pelo sujeito passivo, sendo certo o direito ao creditamento do ICMS, nos termos legais.

Porém, os valores apurados na soma das notas fiscais 859177 a 859196 é de R$490.935,43 e o crédito fiscal, apropriado indevidamente, cobrado no auto de infração é de R$497.234,09.

Assim, resta uma diferença que não foi provada pelo sujeito passivo, no montante de R$6.298,66, que é devido neste presente auto de infração, uma vez que o sujeito passivo não apresentou documentos que comprovassem a origem deste crédito.

Assim, o valor do crédito tributário, constituído no auto de infração será de:

ICMS	6.298,66
MULTA	7.643,58
JUROS	4.925,86
ATUALIZAÇÃO	2.194,21
TOTAL	21.062,32

Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço do Recurso Voluntário interposto para dar-lhe parcial provimento, e conheço o recurso de ofício interposto para dar-lhe parcial provimento, no sentido de manter a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o auto de infração, com alteração no total do crédito tributário, em virtude da adequação dos valores dos juros, sendo devido o valor de R$21.062,32.

É como voto.

Porto Velho, 12 de maio de 2022

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : **Nº 20202700100192**
RECURSO : **VOLUNTÁRIO / OFÍCIO Nº 1284/2021**
RECORRENTE : **FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E COIMBRA IMP. EXP. LTDA**
RECORRIDA : **COIMBRA IMP. EXP. LTDA E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
RELATOR : **JULGADOR – FABIANO E. F. CAETANO**

RELATÓRIO : **Nº 144/2022/2ª CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN.**

ACÓRDÃO Nº 326/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **ICMS/MULTA – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO DE ICMS EM EFD - OCORRÊNCIA** – Comprovado nos autos que o sujeito passivo se apropriou, indevidamente, de crédito fiscal de ICMS do Ativo Imobilizado, lançado em EFD, no mês de agosto de 2015. Foram excluídos do crédito tributário os valores referentes ao crédito de ICMS relativo ao Ressarcimento do ICMS-ST a que tinha direito o contribuinte. Ação fiscal parcialmente ilidida. Mantida decisão singular de parcial procedência do auto de infração, com alteração do valor do crédito tributário. Recurso Voluntário e de Ofício parcialmente providos. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário e de ofício interpostos para no final dar-lhes parcial provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instancia que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, com alteração do valor do crédito tributário, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que fará parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Juarez Barreto Macedo Junior e Leonardo Martins Gorayeb.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE	**CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO**
R$ 1.669.423,62	**R$ 21.062,32**

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 22 de setembro de 2022.